Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1427/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2824/2016/001
PROTOCOLO	: 2045763
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: FRANCISLÉIA CARDOSO DE SOUSA – OAB/MS Nº 13.746; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS Nº 10.733; CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS Nº 17.793; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PENALIZAÇÃO EM PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Não justificada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, é legítima a aplicação da sanção de multa ao recorrente, a qual se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, sendo, contudo, cabível a redução do seu valor diante da existência de demais penalidades de natureza semelhante que também impostas ao jurisdicionado, em observância ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **dar parcial provimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, reformando os comandos do **Acórdão- AC02 - 159/2020**, para o fim, exclusivo, de **reduzir a multa** aplicada ao importe de **10 (dez) UFERMS**.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF/MF 106.356.531-68), Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, em face do Acórdão- AC02 - 159/2020, prolatado na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, que assim decidiu:

> 1. Para que seja declarada a regularidade da execução financeira do contrato, em razão do correto processamento dos estágios da despesa, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte;
>
> 2. Para que seja aplicada multa ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – Sanesul, Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.356.531-68, no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3. Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

O recorrente, em suas razões, requer a exclusão da multa arbitrada, aduzindo acerca do princípio da insignificância:

> Considerando a inexistência de prejuízos e reconhecimento da regularidade da execução financeira, a multa aplicada ultrapassa os limites do razoável. A punição em 13 (treze) UFERMS não é o valor mínimo que se pode aplicar, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. O princípio da insignificância merece apreço neste caso, visto que, se houve alguma falha, foi eventualmente na apresentação intempestiva de documentos, o que ensejaria o reconhecimento da regularidade, porém com ressalva, é o que se pretende com o presente Recurso Ordinário.
>
> Ao dosar a aplicação da penalidade, este Tribunal tem o poder de ponderar, no caso concreto, se houve prejuízo à administração pública e se houve ilegalidade

nos atos praticados. Ausentes, podem decidir pela imposição de recomendação ao Recorrente. é o que requer.

Por outro lado, por argumentação, caso o pedido de afastamento da multa não seja acolhido, o que não se espera, requer seja revista a dosimetria da mesma, considerando-a de natureza leve, para que o valor aplicado seja correspondente ao dano e, portanto, justo e razoável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 20l2.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo não provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O *decisum* atacado, Acórdão- AC02 - 159/2020, declarou a regularidade dos atos de execução financeira contratual, por expressar o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos dos arts. 61[1], 63[2] e 64[3], da lei n. 4.320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte, sendo arbitrada multa[4] ao jurisdicionado no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
[4] Nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou por manter inalterados os comandos constantes no v. Acórdão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Por fim, subsidiariamente ao pedido principal, pugnou o recorrente pela redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, que já lhe foram impostas.

Neste particular, merece provimento o apelo recursal.

A sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante impostas ao jurisdicionado, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

Portanto, como o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos[5], razão pela qual, reduz-se à penalidade ao importe de 10 (dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF/MF 106.356.531-68), Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado, reformando os comandos do Acórdão- AC02 - 159/2020, para o fim, exclusivo, de reduzir a multa aplicada ao importe de 10 (dez) UFERMS; e

[5] TC/MS/10081/2014; TC/MS/10647/2014.

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/DSSM